

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIM GONÇALVES FERNANDES TÁVORA

**O “SHARENTING” COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO PERSONALÍSSIMO DE  
IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

YASMIM GONÇALVES FERNANDES TÁVORA

**O “SHARENTING” COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO PERSONALÍSSIMO DE  
IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Joseane De Queiroz Vieira

YASMIM GONÇALVES FERNANDES TÁVORA

**O “SHARENTING” COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO PERSONALÍSSIMO DE  
IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de YASMIM  
GONÇALVES FERNANDES TÁVORA.

Data da Apresentação 06/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Joseane de Queiroz Vieira (Mestre)

Membro: Francysco Pablo Feitosa Gonçalves (Doutor)

Membro: Karinne de Norões Mota (Especialista)

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2022

# O “SHARENTING” COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO PERSONALÍSSIMO DE IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Yasmim Gonçalves Fernandes Távora<sup>1</sup>  
Joseane De Queiroz Vieira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar de que modo o Direito deve regular o uso da imagem de crianças e adolescentes na internet realizado pelos seus responsáveis legais, prática nomeada com o neologismo estrangeiro *sharenting*, visando a proteção do Direito Personalíssimo desse grupo vulnerável. Dessa forma, discorreu-se a respeito dos Direitos Personalíssimos, entendendo-os como inatos à pessoa humana e refletindo sobre sua aplicação aos infantojuvenis, onde a criança e o adolescente passam a ser vistos pela normatividade como sujeitos de direito e não apenas como objetos de direito. Também foi apresentado de que modo a prática do *sharenting* pode expor crianças e adolescentes a riscos, violando os direitos desse grupo. Esta pesquisa foi fruto de estudo sobre o ordenamento jurídico brasileiro, observando a legislação, jurisprudência e instrumentos normativos aplicáveis à questão do *sharenting* bem como contemplado o entendimento doutrinário pertinente, valendo-se de método de abordagem qualitativa e de pesquisa exploratória. Acredita-se, assim, ter contribuído ao entendimento da prática do *sharenting*, o qual pode representar abuso da autoridade parental, causando violação aos direitos personalíssimos dos infantojuvenis.

**Palavras-Chave:** *Sharenting*. Direito Personalíssimo. Imagem. Criança. Adolescente.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze how the Law should regulate the use of children's and adolescents' image on the Internet by their legal guardians, a practice named with the foreign neologism *sharenting*, in order to protect the Personality Rights of this vulnerable group. In this way, the personality rights were discussed, understanding them as innate to the human person and reflecting on their application to children and teenagers, where children and teenagers are now seen by the normativity as subjects of law and not only as objects of law. It was also presented how the practice of *sharenting* can expose children and adolescents to risks, violating the rights of this group. This research was the result of a study of the Brazilian legal system, observing the legislation, jurisprudence and normative instruments applicable to the issue of *sharenting*, as well as contemplating the pertinent doctrinal understanding, making use of a qualitative approach and exploratory research. Thus, it is believed to have contributed to the understanding of the practice of *sharenting*, which may represent abuse of parental authority, causing violation of the very personal rights of children and adolescents.

**Keywords:** *Sharenting*. Personality Right. Image. Children. Adolescents.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de direito do Centro Universitário Leão Sampaio. E-mail: yasmimyyaa@gmail.com.br

<sup>2</sup> Advogada e Mestre em Direito. Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: joseanequeiroz@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020, o caso da menina Titi, filha adotiva do casal de atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank, gerou grande comoção social no Brasil. Uma menina negra que ao ter suas fotos postadas por seus pais, foi exposta a comentários racistas e duras críticas, tendo seus responsáveis chegando a tomar medidas judiciais contra os internautas que ofenderam sua filha, levantando a questão quanto ao uso de imagem da criança por seus responsáveis num ambiente tão hostil quanto a internet (OGLOBO, 2020).

Nos Estados Unidos, no ano de 2012, o jornal The Wall Street usava o termo “*Oversharenting*” para se referenciar a prática de compartilhamento exagerado de fotos e dados da criança por parte dos pais ou quaisquer outros responsáveis (LICHTER, 2012, tradução livre), mais tarde a prática, destituída do exagero, acrescida ao dicionário Collins (2022), se resumindo apenas a “*sharenting*”, sendo a aglutinação dos termos *share* e *parenting*, os quais se traduzem respectivamente em compartilhar e paternidade ou poder parental, no qual se discute os efeitos prejudiciais dessa prática, dentre eles não só o desrespeito às opiniões, como também aos direitos da criança, que muitas vezes tem suas fotos postadas contra sua vontade.

No âmbito jurídico o *sharenting* pode ser entendido como uma violação aos direitos personalíssimos da criança, principalmente quanto ao direito da imagem. Com base nesse entendimento, este trabalho trata sobre o delineamento de um estudo realizado acerca desta temática, tendo por objetivo analisar de que modo o Direito deve regular o uso da imagem de crianças e adolescentes na internet pelos seus responsáveis legais (*sharenting*) visando a proteção do Direito Personalíssimo desse grupo vulnerável.

A presente pesquisa traz importante reflexão, à luz do âmbito jurídico, sobre os direitos personalíssimos da criança, focando no direito de imagem da criança em ambiente virtual, uma temática recente, ainda não amplamente discutida em meio acadêmico, que implica em compreender a ofensividade da conduta do *sharenting* perante estes.

A metodologia escolhida para discutir acerca do reconhecimento dos direitos personalíssimos de imagem da criança, quanto as discussões relativas ao termo *sharenting*, tem base numa abordagem qualitativa, se atentando à análise de informações mais complexas, de aspecto subjetivo em torno da temática, uma pesquisa de natureza exploratória, a qual objetivou aprofundar o tema, trazendo mais informações a seu respeito (GIL, 2002).

Atendo-se a enunciados e julgados dos tribunais relacionados com o tema, em seguida se observando a presença do direito personalíssimo de imagem na normatividade do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e da Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988, e as referências bibliográficas em doutrinas, artigos, e demais registros documentais de domínio público, inclusive estrangeiros, a respeito da regulamentação desse direito fundamental quanto às crianças.

## **2 DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PESSOA NATURAL**

Colocando uma conceituação primária a respeito do Direito Personalíssimo, o qual se discutirá no decorrer deste artigo, utilizando Carlos Bittar como base, tem-se que referido direito é inato ao ser humano em seu entendimento de si próprio inserido ao meio social e a como se projeta neste meio, estando devidamente previsto no ordenamento jurídico para proteção dos valores humanos (BITTAR, 2015, p.29).

As denominações Direito Personalíssimo ou Direito da Personalidade estão dentre tantas outras utilizadas pelos doutrinadores da área civilista (VENOSA, 2022; BITTAR, 2015; DINIZ, 2022), que apesar da diversidade não deixam de enfatizar a característica principal destes direitos, qual seja, a sua inerência à personalidade humana. Logo, as inúmeras formas de nomear usadas pelos doutrinadores, a cargo de preferência, acabam apresentando outro ponto a respeito deste direito, a presença de divergências doutrinárias, estas não se apresentando apenas quanto a sua nomenclatura, mas também quanto à sua forma.

Em exemplo, Venosa (2002, p.163), não apresenta de início como direito, apresenta como Personalidade, sendo esta, para ele, a base que apoia os direitos. Por sua vez, Maria Helena Diniz (2022, p. 49) coloca a personalidade como bem primário ao ser humano, o Direito Personalíssimo nesse ponto sendo mera permissão jurídica da pessoa defender sua própria natureza. Vale mencionar, ainda, o já citado Bittar, o qual insere logo de entrada em sua obra intitulada Direito Personalíssimo, que os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos pertencentes a toda e qualquer pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 29).

Apesar das divergências, a natureza inata dos Direitos Personalíssimos ao indivíduo não se faz muito questionada. Quanto às características atinentes a esses Direitos, a doutrina é uniforme no sentido de considerar as seguintes (VENOSA, 2022, p. 164; DINIZ, 2022, p. 50; BITTAR, 2015, p. 43):

- a) Inatos ou Originários: pertencentes ao indivíduo simplesmente por sua existência, sendo a positivação mera garantia de proteção a estes, no entendimento da escola naturalista;
- b) Absolutos: oponíveis *erga omnes* (contra todos), ou seja, o indivíduo é titular de direito real sobre sua personalidade, exercendo seu poder sobre essa, cabendo aos demais respeitarem esse exercício (artigo 11 do Código Civil de 2002);
- c) Imprescritíveis: perduram por toda a vida, em certos casos até mesmo após o

falecimento, não se esgotando com seu uso ou passar do tempo (art. 11 e parágrafo único do art. 20 do Código Civil de 2002);

d) Indisponíveis: são inalienáveis e irrenunciáveis, não podendo ser transferidos à esfera jurídica de terceiro, ou seja, não é possível dispor desses direitos, seja de forma gratuita ou onerosa. Inclusive, cabe ressaltar, que os direitos da personalidade não possuem cunho econômico ou patrimonial (artigo 11 do Código Civil de 2002);

e) Ilimitados: não se fixando em um rol taxativo, não sendo limitáveis à normatividade, estando sempre em expansão em decorrência da existência humana em mutação na sua forma de vivenciar o mundo, como exemplifica a recente demanda de normas no meio digital, no que tem base o presente artigo. Neste sentido, convém apontar o que diz o Enunciado nº 274, da IV Jornada de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

f) Vitalícios: acompanham a teoria adotada pela normatividade brasileira quanto ao início da personalidade civil da pessoa natural, ou seja, a teoria concepcionista, segundo a qual o nascituro e natimorto já são dotados de direitos da personalidade (Enunciado nº 1, da I Jornada de Direito Civil), esse se estendendo por toda sua vida até mesmo após seu falecimento (artigo 12, parágrafo único, do Código civil 2002).

Brevemente, quanto à tutela e legitimidade do Direito Personalíssimo, compreendidas as características acima mencionadas, importante apontar o fato de que são direitos pessoais, ou seja, apenas a própria pessoa tem legitimidade para tutelá-los, como traz o artigo 11 do Código Civil de 2002. Apenas em casos previstos pela lei pode-se estender a outra pessoa a legitimidade pela tutela dos mesmos, a exemplo do que ocorre com os Direitos da Personalidade das pessoas falecidas, conforme previsão do artigo 12, parágrafo único, do Código civil 2002. (VENOSA, 2022, p.167).

Valendo citar também que estes direitos podem sofrer limitação apenas de forma voluntária, e desde que não seja de forma permanente ou geral, nos termos do que dispõe o Enunciado nº4, da I Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Cabe acrescentar que, em entendimento de doutrina civilista, não podem aos direitos da personalidade se sujeitarem a condições, termos ou encargos (TARTUCE, 2020, p.66), porém, deve haver clara ponderação entre estes e os outros direitos constitucionalmente

tutelados, como enseja o Enunciado nº 279 da IV Jornadas de Direito Civil.

Quanto à positivação do Direito Personalíssimo, em delineamento histórico, durante a revolução francesa, seguindo os conceitos de igualdade, liberdade e fraternidade, houve a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual não trazia diretamente o direito à personalidade, porém abria espaço a sua futura positivação, onde denotava a valorização dos direitos individuais, liberdades e valorização da pessoa humana.

Em sequência, algumas codificações internas de diversos países, trouxeram traços do Direito Personalíssimo sem os definir de fato, em exemplo, o Código Civil francês de 1804, o Código Austríaco de 1810 (trazendo citações a direitos de natureza inata) e o Código Civil Italiano de 1942, (delineando de forma iniciática o Direito Personalíssimo em seus artigos 5º ao 10º). (BITTAR, 2015, p. 66; DINIZ, 2022, p. 48).

Em momento posterior à Segunda Guerra Mundial, se fez a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, onde pela primeira vez se normatizou a proteção dos Direitos Humanos, bem como se denotando a característica universal destes, sendo uma base para as normatividades de Direitos Personalíssimos que se seguiram. (DINIZ, 2022, p. 48; BITTAR, 2015, p. 66).

A codificação brasileira dos Direitos Personalíssimos, por sua vez, só ocorreu de fato com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que os engloba em seu artigo 5º, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, formando uma base para aplicação dessa normatividade no âmbito nacional, não de forma taxativa, mas sim como um rol exemplificativo em razão da característica ilimitada desses direitos. George Marmelstein (2019, p. 21), comentando acerca da localização dos Direitos da Personalidade dentro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pontua que esse “foi o local escolhido para acolher esses Direitos. Em princípio, portanto, tudo que está no título II pode ser considerado direito fundamental”.

Em complementação, o Código Civil do Brasil de 2002 inseriu em sua normatividade o Capítulo II – Dos Direitos Da Personalidade, se direcionando às formas mais específicas desse direito (VENOSA, 2022, p. 163). Devido a sua eminente evolução, os Direitos da Personalidade foram inseridos em legislações subsequentes à Constituição Federal, dentre elas: o Código de Defesa do Consumidor (ao enumerar os direitos básicos do consumidor em seu artigo 6º) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (prioritariamente em seu artigo 3º, o qual garante à criança e ao adolescente todos os direitos inerentes à pessoa humana). (BITTAR, 2015, p. 80).

Com o intuito de mapear alguns dos Direitos Personalíssimos positivados pela normatividade brasileira, encontrados na Constituição da República Federativa do Brasil de

1988, em seu artigo 5º, e no Código Civil de 2002, entre os artigos 10 e 21, pode-se agrupá-los nas seguintes espécies: Direitos Físicos, Direitos Psíquicos; Direitos Morais; e, Direitos à Identidade e à Honra (BITTAR, 2015).

No que se refere à divergência da doutrina civilista a respeito da natureza dos Direitos Personalíssimos como Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais, o presente artigo adota o entendimento de George Marmelstein (2019) quando afirma que essa distinção reside apenas na localidade de sua posituação, posto que os Direitos Humanos estão positivados no plano internacional (em tratados, pactos e convenções), enquanto os Direitos Fundamentais são positivados na esfera constitucional de cada Estado, ou seja, no plano interno. Contudo, entende que tanto os Direitos Humanos quanto os Direitos Fundamentais existem para resguardar os valores éticos ligados à dignidade humana. (MARMELSTEIN, 2019, p. 15).

Dessa forma, chega-se à compreensão de que os Direitos Personalíssimos pertencem tanto à fonte dos Direitos Humanos, quanto dos Direitos Fundamentais, onde se entende a personalidade como um valor ético intrínseco à dignidade humana, dessa forma positivada como norma de direito tanto em plano internacional quanto interno, fato anteriormente citado.

Convém refletir que os Direitos da Personalidade, apesar de inatos e indistinguíveis do ser e de suas necessidades, tendem a mudar de acordo com o desenvolvimento humano e as transformações sociais. Neste sentido, é fácil observar essa transformação na era digital, onde o uso massivo das redes sociais, modificou profundamente hábitos e valores, fazendo surgir uma existência virtual, completamente relacionada aos Direitos Personalíssimos, os quais estão se expandindo a esse novo espaço.

É dentro deste contexto que se insere a temática abordada neste artigo, ou seja, a divulgação de imagens de crianças e adolescentes na internet pelos seus pais, fenômeno chamado de *sharenting*, o qual está diretamente ligado aos Direitos Personalíssimos desses indivíduos em fase de desenvolvimento.

## 2.1 DIREITO PERSONALÍSSIMO À IMAGEM DA PESSOA HUMANA

Com base nas considerações anteriormente enumeradas a respeito dos Direitos Personalíssimos, é válido o devido aprofundamento quanto ao Direito de Imagem, especificamente sobre suas possíveis violações durante a infância e adolescência, através da prática do *sharenting*.

Compreende-se que a imagem humana é um Direito Personalíssimo que se encontra abrigado no campo dos Direitos da Personalidade Físicos (BITTAR, 2015, p. 115), entendida como projeção material da personalidade da pessoa no meio social, englobando também o modo

como o indivíduo compreende a identidade visual de seu conjunto corpóreo (rosto, silhueta, cabelo, olhos etc.) que o distingue dos outros indivíduos.

Dessa forma, pode-se conceituar o respectivo direito como a garantia normativa de que o indivíduo não terá sua imagem utilizada publicamente ou mercantilizada sem seu consentimento, bem como não ter sua personalidade alterada, de forma que venha a causar dano, prejuízo ou constrangimento (DINIZ, 20004, p. 127; BITTAR, 2015, p. 153; VENOSA, 2022, p. 170).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito à Imagem se encontra previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, ou seja, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, trazendo a garantia a todos os indivíduos de se utilizarem do direito de resposta e indenização em caso de violação à imagem. Por sua vez, o Código Civil de 2002, traz em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815).

O texto normativo citado elenca que a utilização da imagem de um indivíduo pode ser proibida seguindo os pré-requisitos narrados (uso desautorizado e prejudicial ao indivíduo, seja no contexto econômico ou da honra), onde o legislador se ateve apenas à divulgação da imagem de pessoa quando esta lhe causar prejuízo. Porém, em entendimento doutrinário civilista, o mero fato da captação da imagem não permitida pelo indivíduo pode configurar ato ilícito (VENOSA, 2022, p. 169).

Em mesmo sentido, vale citar o Enunciado nº 587, da VII Jornada de Direito Civil, para o qual apenas o uso indevido é capaz de configurar o dano à imagem, não precisando que se tenha lesão a outro bem jurídico, se tratando de dano *in re ipsa*, ou seja, presumido, dispensando a necessidade de prova quanto ao prejuízo. Corroborando com esse entendimento, sumulou o Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (Sumula nº 403 do STJ).

Referente ao alcance do Direito de imagem, em seu caráter de Direito Personalíssimo, evidentemente se inclui a característica de ser vitalício e imprescritível, bem como originário, ou seja, se inicia com a existência do ser humano, alcançando o nascituro, bem como o natimorto, conforme indica o Enunciado nº. 1, da I Jornada de Direito Civil.

Também é importante mencionar que a proteção ao Direito de Imagem não se finaliza com a morte da Pessoa Natural, pois, conforme prevê o artigo 20 do Código Civil de 2002, é

legitimado ao cônjuge, ascendentes ou descendentes, em caso de morte ou ausência do indivíduo, requerer a proteção desse direito.

No que concerne ao seu caráter de direito fundamental, quando o Direito de Imagem colide com outro direito personalíssimo, deve-se utilizar a técnica da ponderação. É o que orientam os Enunciados nº 274 e nº 279 da IV Jornadas de Direito Civil, ao indicarem que deve haver ponderação entre a proteção da imagem e os outros interesses constitucionalmente tutelados, não restringindo a divulgação de informações.

### **3 DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em que possa se compreender a respeito da delimitação de direitos específicos aos infantojuvenis, é importante citar a demora legislativa em tratar diretamente dos Direitos da Crianças e dos Adolescentes, o que decorreu da dificuldade em reconhecer esses indivíduos como sujeitos de direito, o que só veio a se consolidar com o final do século XX, tanto na esfera internacional quanto nacional (ZAPATER, 2019).

Traçando uma linha temporal resumida quanto à proteção da criança e do adolescente, cabe destacar a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra de 1924, entendida como primeira colocação internacionalmente positivada referente a estes direitos. Aponta-se também a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, que traz de fato a criança como sujeito de direito, sendo observada por várias Constituições, inclusive a brasileira de 1988, apregoando a Doutrina da Proteção Integral. (MARINI, 2022)

A partir desses entendimentos, percebe-se que a criança e o adolescente passaram a ser vistos como indivíduos em desenvolvimento, dependentes de uma estrutura que garanta seu crescimento seguro e saudável, por esta estrutura se compreendendo o poder familiar, apresentando ao legislador a necessidade de positivizar os direitos e deveres desse poder, bem como as garantias e direitos dos infantojuvenis, seguindo a doutrina da proteção integral. (ZAPATER, 2019; DIAS, 2013).

No que tange os Direitos Personalíssimos se estenderem às crianças e adolescentes, o Enunciado nº 1, da I Jornada de Direito Civil, defende a adoção da corrente concepcionista, ou seja, que o nascituro, desde o momento de sua concepção, é alcançado pelos direitos personalíssimos (TARTUCE, 2020). Sendo assim, tanto a criança (indivíduo com até doze anos incompletos) quanto o adolescente (indivíduo com idade entre doze anos completos a dezoito anos) possuem direitos da personalidade. (DIAS, 2013, p. 438).

Por sua vez, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, tem-se que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

Apesar de a Personalidade Jurídica pertencer a todos os seres humanos, a Capacidade Jurídica é restrita. Portanto, segundo o artigo 3º do Código Civil de 2002, os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, o que significa dizer que estes não estão aptos para tomar por si mesmos as decisões efetivas sobre seus direitos civis, precisando, dessa forma, serem representados por alguém portador de plena capacidade civil, geralmente seus pais. Já os adolescentes que possuem entre 16 e 18 anos de idade, conforme art. 4º do Código Civil, são considerados relativamente incapazes, carecendo de assistência (DIAS, 2013, p. 438).

Quando se fala de poder familiar, entende-se compreendida a atribuição dos pais e responsáveis de administrar os direitos e bens do menor, conforme entendimento normativo extraído do artigo 1.634 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A extinção do poder familiar, prevista no artigo 1.635 do Código Civil, ocorre nas hipóteses de morte, emancipação, maioridade, adoção, ou decisão judicial em caso de castigo imoderado ao filho, abandono ou prática de atos imorais (DIAS, 2013). Já a suspensão do poder familiar ocorre quando os genitores agem com abuso de autoridade, faltando em seus deveres paternos ou arruinando bem do menor (art. 1637 do CC/02), nessas hipóteses, algum parente, ou o Ministério Público, podem requerer a adoção de medida de proteção ao menor ou a suspensão do poder familiar (DIAS, 2013).

Por sua vez, é de grande importância revisitar e esclarecer a já citada doutrina da

proteção integral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a qual veio substituir o pátrio poder pelo poder familiar, retirando o caráter patrimonial da família. Sendo assim, os filhos deixam de ser vistos como objeto de poder, passando a serem compreendidos como sujeitos de direito (DIAS, 2013, ps. 363 a 435).

No tocante aos Direitos Personalíssimos dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cabe destacar o artigo 3º que reafirma a característica inata dos direitos fundamentais, garantindo que os direitos personalíssimos se encontrem protegidos a todas as crianças e adolescentes sem discriminação, bem como, relembrando a aplicação da doutrina da proteção integral, pontuando que esta não prejudica a aplicação destes direitos (ZAPATER, 2019).

Por sua vez, o artigo 15 do referido Estatuto trás o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade aos infantojuvenis, novamente se encontrando pontuada a doutrina da proteção integral, onde de forma expressa qualifica as crianças e adolescentes como indivíduos em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos (ZAPATER, 2019).

Quanto ao direito ao respeito estendido ao público infantojuvenil, esse vem elucidado no artigo 17 do mesmo código (ZAPATER, 2019; JESUS, 2021), do seguinte modo: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”. Mais uma vez o ECA se refere à doutrina da proteção integral em seu artigo 18, o qual expressamente incube a todos o dever de proteger os direitos e a dignidade da criança. (ZAPATER, 2019).

Vale ressaltar que no Título III do Estatuto da Criança e do Adolescente, está inserido o artigo 70 disciplinando que cabe a todos inseridos no meio social proteger o direito das crianças, dessa forma havendo uma responsabilidade solidária na proteção sobre estes direitos, o que significa dizer que podem ser cobrados a todos, ou ao que melhor satisfaça a solução.

Diante do aqui explanado acerca dos direitos da criança e do adolescente, conclui-se que a eles são garantidos todos os Direitos Personalíssimos, oponíveis *erga omnes*, com a proteção tutelada por todos os entes federativos e indivíduos da sociedade, em responsabilidade solidária.

#### **4 DO SHARENTING E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Compreendendo que o desenvolvimento humano chegou a uma era de ampla exposição nos meios digitais e que os indivíduos são apresentados todos os dias à necessidade crescente de obter visualizações em suas redes sociais, é pertinente questionar sobre como o direito se comporta no ambiente digital, observando-se as novas práticas exercidas nesse meio, dentre elas, o *sharenting* (JESUS, 2021; EBERLIN, 2017).

Num primeiro momento, deve-se observar o estrangeirismo *oversharenting*, sendo esse a junção de três palavras inglesas: *over*, *share* e *parenting*, as quais se traduzem, respectivamente, em excesso, compartilhar e paternidade (poder parental), surgindo como um vocábulo informal para denominar o excesso da prática de compartilhamento de dados de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis, tendo sido apresentado em uma das matérias do jornal novaiorquino *The Wall Street* (LICHTER, 2012, *tradução livre*).

Por sua vez, a redução desse vocábulo deu origem ao termo *sharenting*, a qual ganhou lugar no Collins Dictionary e traz a junção de apenas duas palavras: *share* e *parenting*, ou seja, retira o caráter de excesso da prática (EBERLIN, 2017), restando apenas a mera execução do compartilhamento de imagens dos filhos pelos pais, como conceitua o citado dicionário: “uso habitual das mídias sociais por pais para compartilhar notícias, imagens etc. de seus filhos” (COLLINS, 2022, *tradução livre*).

Dessa forma, *sharenting* se constitui como a prática executada por pais ou responsáveis, de postarem dados (imagem, voz, localização etc.) do infantojuvenil, os quais, sob a alegação de possuir o exercício do poder parental, postam em suas próprias redes sociais ou páginas criadas exclusivamente para esse fim.

Numa perspectiva jurídica de análise, dados pessoais significam o conjunto de informações, ou informação única, pela qual seja possível se identificar, enquadrar indivíduo certo, como, por exemplo, nome, imagem, voz e identidade. Cabe destacar que as informações sobre o estado da pessoa natural gozam de proteção, inclusive no meio digital, conforme foi incluído pela EC nº115. (EBERLIN, 2017, p. 258).

A prática do *sharenting* é responsável por criar um rastro digital do indivíduo antes que o próprio tenha idade para entender do que isto se trata. Como demonstra a pesquisa *Digital footprint of kids* (2017) (a pegada digital das crianças, em livre tradução), são postadas nas redes sociais em média 195 fotos de crianças por seus pais, no intervalo um ano, até os primeiros cinco anos de idade da criança, formando um rastro de quase mil fotos. Essas imagens fotográficas geralmente são postadas sem que os pais peçam permissão aos filhos, o que resulta num rastro com o qual o próprio indivíduo muitas vezes não seja capaz de identificar, ou que até mesmo o constranja (BANANOMI, 2021; JESUS, 2021).

Cabe ressaltar que a prática do *sharenting* pode representar grande risco ao público infanto-juvenil, expondo-o não só às cobranças sociais, mas também ao cyberbullying, à sexualização de sua imagem, à pedofilia e possível exposição em sites pornográficos (BANANOMI, 2021; JESUS, 2021).

Além de causar a exposição da imagem da criança e do adolescente, a prática do

*sharenting* também acaba por propagar nome da criança, dos pais, locais em que vivem e frequentam, entre outros dados. Expor esse tipo de informação de um público vulnerável facilita a prática de fraudes e crimes com repercussões no mundo virtual e material.

## **5 A PRÁTICA DO SHARENTING COMO OFENSA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A partir do que foi anteriormente apresentado acerca dos direitos personalíssimos, sua extensão às crianças e adolescentes, bem como a respeito da prática do *sharenting*, este tópico tem por objetivo refletir sobre a capacidade dessa prática violar esses direitos da criança e do adolescente, de modo mais específico, do direito de imagem.

No que tange à prática do *sharenting* comportar diversos elementos, os quais do mero exercício há a possível violação do direito das partes, nesse sentido se apresentam como elementos quanto aos pais e responsáveis: o exercício do poder familiar e o direito à livre expressão; por sua vez quanto ao infantojuvenil: os dados, a privacidade, a imagem, o constrangimento, além da exposição aos riscos já citados (EBERLIN, 2017; JESUS, 2021).

No que tange ao direito à livre expressão dos pais e responsáveis, quando aplicado à realidade digital, onde é rotineiro postar sobre a própria vida, é comum a esses detentores do poder familiar, sentirem a necessidade de postar sobre seus filhos pois são partes intrínsecas à sua vida, fazendo uso de seu direito de livre expressão, porém deve-se observar os limites desse direito. (EBERLIN, 2017, JESUS, 2021).

Dessa forma, quando contraposto a outros direitos fundamentais, o *sharenting* deixa de ser apenas um livre exercício do direito dos pais e responsáveis, o que ocorre quando esses o praticam em excesso e não observam a proteção dos dados do infantojuvenil, expondo-o a inúmeros riscos, por sua vez invadindo a seara dos direitos da criança e do adolescente. (EBERLIN, 2017; JESUS, 2021).

A partir desse pretexto, deve-se observar o direito à proteção dos dados pessoais, o qual recentemente foi incluído ao artigo 5º, LXXIX, da Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, nos seguintes termos: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (EBERLIN, 2017).

Também é pertinente falar do direito à privacidade, compreendido como o resguardo às informações da personalidade e vida da pessoa humana, tendo por intuito proteger o indivíduo de ter suas informações expostas a terceiros que não sejam de sua vontade, ou seja, é um controle pessoal sobre suas próprias informações. (art. 5º, X, da CF/88 c/c art. 21 do CC/02). (BITTAR, 2015; EBERLIN, 2017).

Em decorrência do direito à privacidade, tem se reconhecido o que vem sendo chamado como direito ao esquecimento, o qual se configura na gestão de informações sobre o indivíduo, que, ainda que verídicas, não sejam mais pertinentes à sociedade, pois seriam capazes de trazer prejuízo ou sofrimento à pessoa. O Enunciado nº531 da VI Jornada de Direito Civil já abarca essa temática dizendo que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (EBERLIN, 2017; ORTEGA, 2015).

Retomando o fato do infantojuvenil ser um indivíduo ainda em desenvolvimento, no que tange à teoria da proteção integral, a personalidade da criança ainda está se formando, nesse aspecto, é necessário observar que a aplicação da imagem do infantojuvenil num espaço imprevisível como os meios digitais, acarreta não só nos riscos já falados, como também afeta esse processo de desenvolvimento (DIAS, 2013; ZAPPATER, 2019; EBERLIN, 2017).

O fenômeno do *sharenting*, diante dos paradigmas de beleza e comportamento da internet, no que se refere ao compartilhamento da imagem (por fotos ou vídeos), quando feito sem observação do alcance que pode tomar, ou planejando um número elevado de visualização, expõe a criança a desconhecidos, muitas vezes anônimos, que se sentem na liberdade de ofender, agredir verbalmente ou até mesmo a fazer usos indevidos dessa imagem.

Um exemplo claro dessas agressões feitas por terceiros a partir do uso de imagem em redes sociais empreendido pelos próprios pais do infantojuvenil, foi o já citado caso da menina Titi, onde os pais tiveram que recorrer a medidas judiciais para proteger ou reclamar os direitos da filha, tudo por apenas simples postagens da imagem da criança. (O GLOBO, 2020).

Cabe, portanto, compreender que o excesso do *sharenting* pode configurar um abuso ao direito de imagem da criança, ensejando a possibilidade de expor a criança a inúmeros riscos - como anteriormente elencado- podendo configurar ato de abuso da autoridade parental. Assim sendo, aliado a este contexto a falta com seus deveres de proteger a criança e ao adolescente, não os prevenindo dos riscos (EBERLIN, 2017; JESUS, 2021; ZAPATER, 2019). Quanto a se falar da inviolabilidade do direito da criança, em reflexo dos elementos do poder familiar, se tem o artigo 1.637 do código civil, que apresenta a possibilidade da suspensão do poder familiar quando o detentor deste poder abusar de sua autoridade e faltar com seus deveres (DIAS, 2013).

Por sua vez, em confronto com os direitos personalíssimos da livre expressão (quanto aos pais e responsáveis) e da imagem (quanto ao infantojuvenil) tem que se falar quanto à possibilidade da aplicação da técnica da proporcionalidade. Com base nos Enunciados 274 e 279 da IV Jornadas de Direito Civil, anteriormente citados, se tem o entendimento que nenhum direito da personalidade pode sobressair sobre outro, em caso de colisão entre eles, devendo-se fazer a aplicação da técnica da ponderação, principalmente em se falar do direito de imagem.

Cabe então falar sobre a técnica tida como a mais adequada para julgar, interpretar, as colisões entre direitos fundamentais, a qual se baseia em três sub-regras, quais sejam: 1) adequação (quanto à aptidão em alcançar ou fomentar o resultado pretendido); 2) necessidade (quanto não haver outro meio mais prático para finalidade); e, 3) proporcionalidade em sentido estrito (quanto a intensidade da medida tomada sobre o fim) (SILVA, 2002; MARMELSTEIN 2019; PISKE, 2011).

Dessa forma, numa análise hipotética, sob a ótica da técnica da proporcionalidade, no fenômeno do *sharenting* deveriam ser avaliados os pontos de adequação quanto à proteção do direito de imagem da criança e do adolescente em detrimento aos direitos dos detentores do poder familiar à livre expressão. (SILVA, 2002).

No que tange à análise da necessidade, fica a cargo de comparar as normas já vigentes pertinentes aos direitos fundamentais infantojuvenis prejudicados por este fenômeno, em busca de algum ponto que o coíba. Por fim a proporcionalidade em sentido estrito deve-se um sopesamento a intensidade quanto a aplicação da garantia dos direitos da criança e do adolescente em limitação dos direitos parentais, para que nesta não se tenha excessividades (SILVA, 2002).

Resta, portanto, diante de todo o exposto, consolidado que a prática nomeada pelo estrangeirismo como *sharenting* é sim capaz de violar os Direitos Personalíssimos do infantojuvenil, principalmente o de imagem, porém, apenas quando ocorre o seu excesso, ou seja, o abuso de poder por parte dos detentores do poder familiar e/ou descuido com a proteção dos dados e direitos da criança e do adolescente.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, evidencia-se que no Brasil o *sharenting* não se encontra amplamente discutido juridicamente, porém à luz da presente normatividade e entendimentos doutrinários aqui trabalhados, resta claro o dever social de proteção à criança e ao adolescente, como seres ainda em desenvolvimento, possuintes não só de vulnerabilidades como de direitos, principalmente os personalíssimos, que possuem natureza inata.

As reflexões realizadas ao longo do trabalho permitem construir o entendimento de que a conduta do *sharenting*, sem as devidas limitações, é lesiva ao crescimento infantojuvenil, pois a exposição da imagem nas mídias sociais, um ambiente cercado de padrões estéticos e comportamentais, põe em risco a integridade psíquica e moral das crianças e adolescentes.

Tendo discutido a respeito dos riscos decorrentes do exagero ou descuido em relação à

prática do *sharenting*, entendeu-se ser de notável importância o reconhecimento e conscientização da lesividade da conduta de expor uma criança em mídias sociais sem limites, sem tomar cuidado com o que pode ser ofensivo ou prejudicial ao desenvolvimento dela, abusando os seus genitores do poder familiar que possuem.

Numa sociedade onde a normatividade aplicada à seara da infância e juventude se rege pela doutrina da proteção integral, é evidente que as crianças e adolescentes são titulares de direito ao respeito, bem como à imagem e todo aqueles atinentes à sua personalidade, a qual nessa fase da vida, ainda está sendo forjada.

Por fim, explicitando a necessidade de se ponderar o direito personalíssimo da imagem das crianças e dos adolescentes, com o direito à livre expressão dos detentores do poder parental no que se tem pautado nos Enunciados 274 e 279 da IV Jornadas de Direito Civil, a fim de garantir uma maior segurança aos infantojuvenis, sem a violação de seus direitos, por seus próprios pais ou responsáveis.

## REFERÊNCIAS

BANANOMI, Gianluigi. **Privacy, i rischi dello “sharenting”: perché non devi postare foto dei figli sui social**. Network Digital 360. 2021. Disponível em: <<https://www.agendadigitale.eu/sicurezza/privacy/privacy-i-rischi-dello-sharenting-perche-non-devi-postare-foto-dei-figli-sui-social/>>. Acesso em: 31 maio, 2022.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502208292. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 25 maio, 2022.

**Bruno Gagliasso presta queixa de racismo em delegacia**. O Globo. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/bruno-gagliasso-presta-queixa-de-racismo-em-delegacia-20472949>> Acesso em: 16 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 9º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 9788520347560. Acesso em: 16 de out. 2022.

**Digital footprint of kids**: A Knowthenet study of 2,000 parents reveals their online photo sharing habits and just how many photos of their kids they've posted on the web. Nominet, 2017. Disponível em: <<https://media.nominet.uk/wp-content/uploads/2015/05/Photosharing-Footprint-Infographic>>.pdf. Acesso em: 31 maio, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004. Acesso em: 25 maio, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. São Paulo; Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598698. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598698/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 255-273. Acesso em: 25 maio, 2022.

Flow Podcast. **Ana Beatriz Barbosa [+Ricardo Ventura] -Flow #92**. Youtube, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zJCns8gL6MM>>. Acesso em: 23 set. 2022

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 4° Edição. São Paulo: Atlas, 2002. Acesso em: 28 maio 2020.

JESUS, Tâmara Silene. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. Acesso em 25 de jul. de 2022.

LICHTER, Allison. **Oversharenting: Parents Juggle Their Kids' Lives Online**. The Wall Street Journal. Nova York, Estados Unidos. 16 maio, 2012. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MANDELLI, Mariana. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes**. Folha de S.Paulo. São Paulo. 28 maio,2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>>. Acesso em 18 fev. 2022.

MARINI, bruno; COSTA, Jhennyfer Moura da. **Da tutela jurídica do Estado às crianças e adolescentes sob a perspectiva dos direitos humanos**. Jus.Com.br. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95566/da-tutela-juridica-do-estado-as-criancas-e-adolescentes-sob-a-perspectiva-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 16 out. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8° edição. São Paulo: Atlas, 2019. Acesso em: 25 maio, 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 23 set 2022.

PISKE, Oriana. **Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito**. TJDF, 2011. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20regra%20de%20proporcionalidade%20produz,raio%20de%20autonomia%2C%20a%20faculdade>> Acesso em: 23 set. 2022.

**SHARENTING**. In: Collins English Dictionary. Glasgow, Inglaterra. HarperCollins. Disponível em:

<<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>>. Acesso em: 18 fev., 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002. Acesso em: 23 set. 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530993115. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993115/>>. Acesso em: 25 maio, 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral. v.1**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 25 maio, 2022.